

Acórdão: 17.293/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115448-48
Impugnante: Posto Atlas Ltda.
PTA/AI: 01.000149522-44
Inscr. Estadual: 625.043212.00-50
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - VERIFICAÇÃO FISCAL. Constatado mediante verificação fiscal a realização de entradas e saídas de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de verificação fiscal, no período de 01/01/05 a 12/04/05. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 30.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método técnico para serem apuradas as diferenças apontadas, utilizando os totalizadores de volumes (encerrantes) e a documentação da escrita fiscal do Autuado.

A verificação fiscal realizada indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal".(g.n.)

Na verificação fiscal, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/05 a 12/04/05, de entradas (gasolina e álcool) e saídas (óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista verificação fiscal analítica. A exigência é de ICMS, MR(100%) e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente pela falta de retenção e de recolhimento, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, do RICMS/02, que impõe ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, §2º, item 3, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ